

PARECER JURÍDICO
PROCESSO LICITATÓRIO
MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2019/PMC

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM
REGIME: SISTEMA DE REGISTO DE PREÇO
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL
ÓRGÃO: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA/ FUNDO MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA-TO.

OBJETO: Contratação de empresa para eventual Locação de estrutura para eventos, entre outras, para utilização em festividades do município.

ASSUNTO: Exame prévio do edital de licitação e minuta contratual para efeitos de cumprimento do art. 38 e parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

OBJETO DE ANÁLISE Cumpre aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

RELATÓRIO

Submete-se a apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, registrado sob o nº 005/2019, cujo objeto Contratação de empresa para eventual Locação de estrutura para eventos, entre outras, para utilização em festividades do município, para atender as necessidades do fundo municipal de Carmolândia-TO/ Secretaria de Infraestrutura. Conforme especificações do Termo de Referência, atendendo ao disposto na Lei nº 10.520/2002 e subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93.

Consta no presente certame **Memorando e Justificativa** do Gestor do Fundo Municipal de Saúde o Sr. Juraci fé, bem como a solicitação e formalização do processo licitatório nº 005/2019.

Consta ainda **Declaração de disponibilidade orçamentária**, declarada pela Secretária de Finanças Maria do Socorro Rodrigues de Sousa e Contador Municipal, Anário Alves de Sousa, nos termos e condições, constante no **termo de referência e minuta do contrato**, assim como em todos os anexos do edital, observando que a despesa tem adequação Orçamentaria e Financeira Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentaria.

Buenos

Há também, no Memorando do Ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde, a autorização para a formação do processo licitatório para aquisição do objeto da presente licitação. **MINUTA DO EDITAL E ANEXOS BEM COMO A MINUTA DO CONTRATO**; Termo de Autuação assinada pela Pregoeira Sirlene Cristina Nines dos Santos com nomeação, Decreto nº 002/2019 de 11 de Janeiro de 2019.

Ficou estabelecido no edital o Menor Preço Por Item em Sistema de Registro de Preço, como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe a Lei 10.520/02 e subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

O processo licitatório respectivo foi encaminhado a análise e parecer jurídico acerca da minuta do edital e seus anexos, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 005/2019, em atendimento ao artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 c/c com a Lei Federal nº 10.520/202, devidamente indicada no Edital.

É o breve relatório.

PARECER

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, a qual seja, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Pois bem, a presente licitação foi elaborada sob a regência da legislação, **Lei nº 10.520/02 e Lei nº 8.666/93**, atendendo o artigo 37, inciso XXI da **Constituição Federal**, que determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública devendo assegurar condições a todos os concorrentes, com ressalva para os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecido na Constituição Federal bem como na legislação infraconstitucional.

Nesse contexto o artigo 3º da Lei n. 8.666/93, dispõe que a licitação é o procedimento destinado a assegurar os princípios estampados na constituição da **“isonomia na contratação de obras, serviços e compras”** fazendo com que a Administração **“selecione a proposta mais vantajosa”**, com conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório.

Ressalta-se que a Lei 10.520/2002 inovou o ordenamento jurídico pátrio e trouxe a modalidade do pregão ao tema da licitação, e se destina a aquisição de bens e serviços comuns, ou seja, aqueles considerados para os fins e efeitos desta Lei, como padrões de

Buenos

desempenho e qualidade seja objetivamente definido pelo edital, por meio de especificações usuais. Conforme art. 1^a, parágrafo único. Vejamos:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o PREGÃO PRESENCIAL, em sistema de registro de preços, ao amparo da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do artigo 38, da Lei de Licitações referente ao Processo Pregão Presencial nº 005/2018.

Conforme os autos o procedimento licitatório trata de serviços que possui objeto técnico com critérios comum dos serviços na forma usuais do mercado, seguindo o estabelecido no artigo 1º da Lei nº 10.520/2002.

Verifica-se que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como:

- I – Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- II – Local a ser retirado o edital;
- III – Local, data e horário para abertura da sessão;
- IV – Condições para participação;
- V – Critérios para julgamento;
- VI – Condições de pagamento;
- VII – Prazo e condições para assinatura do contrato;
- VIII – Sanções para o caso de inadimplemento;
- IX – Especificações e peculiaridades da licitação.

Nota-se que a presente licitação está coesa nos citados dispositivos legais, seu conteúdo está devidamente de acordo com os ditames constitucionais bem como com as normas infraconstitucionais que rege a matéria.

É bem verdade que o parecer jurídico possui caráter apenas opinativo e não vinculativo ao administrativo, contudo, verifica-se que a presente licitação consta anexo a Minuta de Contrato, o qual, ao meu ver compreende as exigências da Lei 8.666/93, estando de acordo com o artigo 40 referida Lei.

Vale ressaltar que o conteúdo exposto no procedimento licitatório, ora em análise, está devidamente de acordo com os ditames constitucionais e normas infraconstitucionais

Buenos

que rege a matéria. O que cabe aqui mencionar que ao nosso entendimento não há nenhum impedimento para o prosseguimento do processo.

Recomenda-se, que seja o edital devidamente publicado, o contrato seja fiscalizado, que a Secretaria de Saúde não realize as aquisições com valores acima do praticado no mercado, que seja verificada as condições de habilitação, bem como as documentações apresentados pelos licitantes que seja respeitado todos os prazos, atendendo assim a legislação pertinente.

Feitas estas considerações, e para título de orientação, registrar que o processo administrativo previsto na lei de licitações é ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da administração pública, devendo todos os seus atos serem expressos, escritos e devidamente justificados, além de suas páginas numeradas e rubricadas, com a juntada de documentos, todos datados e assinados.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, no que tange aos aspectos legais/jurídicos, opino pela regularidade e aprovação do Edital e Anexos do Pregão Presencial nº 005/2019.

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

Contudo, submeto à retificação do gestor superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Carmolândia –TO, 21 de maio de 2019.

Célia Batista de Moraes
Assessoria Jurídica
Decreto nº 003-B/2018

B. Moraes
Célia Batista de Moraes
OAB / TO 7831
Procuradoria